



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001207/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.830 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente STCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 52. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIOS, ESTANDO EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração artigo 52, Inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o artigo 280, Inciso II, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99, ter a pessoa jurídica dado ou atribuído cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 79/88), interposto contra o Acórdão nº 05-22.389 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 67/73), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 38/46), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação legal - CFL 52 (e-fls. 02/17), lavrado pela empresa ter dado ou atribuído cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social, no valor de R\$ 946.767,59, autuado em 19/03/2008, com ciência pessoal na data de 24/03/2008.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/CPS, aqui transcrito por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 52, inciso II, combinado com o artigo 280, inciso II do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal de folhas 10 que a autuação decorreu do fato de a empresa ter distribuído lucros aos sócios estando em débito com a Seguridade Social. Os valores distribuídos no período de Junho de 2003 a Dezembro de 2006 estão discriminados em anexo, onde constam os nomes dos beneficiários, e dados constantes da contabilidade.

Diz ainda o relatório que a situação de devedora da empresa autuada decorreu de:

a) Saldo negativo na conta contábil INSS a recolher em cada competência do período verificado, conforme planilha;

b) Parcelamento realizado em 2006;

c) Cotejamento de dados constantes da planilha anexa, entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) que é um documento declaratório e os valores recolhidos em GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social).

Diz ainda o relatório que não foram consideradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, inclusive a reincidência, pois não produzem efeitos no valor da multa. Também não foram configuradas circunstâncias atenuantes, uma vez que o contribuinte não corrigiu a falta durante a ação fiscal.

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 52 § único da Lei 8.212/91, c/c com artigos 34 e 285 do RPS, no valor de R\$ 946.767,59, equivalendo a cinquenta por cento das quantias distribuídas aos sócios no período.

Ciente a empresa em 24/03/08, esta apresentou defesa em 23/04/08 alegando em síntese:

a) Que não se encontra em débito com a Seguridade Social, uma vez que os parcelamentos existentes estão sendo pagos rigorosamente em dia;

b) Que o cálculo da multa está incorreto, pois consta do relatório que não foram constatadas circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo que o artigo 292 inciso I do RPS diz que, nestes casos serão aplicados os valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do artigo 283, e ainda 286 e 288 conforme o caso;

c) Que os artigos 283 prevêem multa de R\$ 637,17 a R\$ 6.361,73, sendo certo que no relatório do procedimento fiscal mencionou o dispositivo legal da gradação da multa aplicada como sendo o artigo 292, inciso I, do RPS que é o que deve ser aplicado ao caso;

d) Que a lei 4.357/64 (alterada pela lei 11.051/2004) está ainda em vigor, e deve prevalecer sobre a legislação da Previdência Social, que é anterior (Lei 8.212/1991) e mais gravosa ao contribuinte;

e) Que a autuação padece da irregularidade quanto à fundamentação legal uma vez que o artigo 32 da lei mencionada veda a distribuição de lucros às empresas que estejam em débito não garantido para com a União, sendo que a recorrente nem é devedora, uma vez que vem quitando seus débitos pontualmente;

f) Que ostenta patrimônio em seu nome devidamente declarado perante a Receita Federal, suficiente para garantia de eventuais débitos;

g) Que segundo o princípio de que “o acessório segue o principal” é indiscutível que a multa é acessório do tributo, jamais poderia ser superior aos débitos mencionados no relatório de Procedimento Fiscal e já parcelados, transcrevendo jurisprudência;

h) Que, sendo os débitos no importe total de R\$ 168.377,15 não poderia a multa ser seis vezes maior.

Requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e declarada indevida a multa aplicada.

Junta à defesa: cópias dos parcelamentos havidos e demonstrativos de movimentação bancária.

É a síntese do necessário.

3. A ementa do Acórdão da 9ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

É indevido atribuir participação nos lucros aos sócios, estando a empresa em débito com a Previdência Social.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da Decisão de piso, na data de 13/08/2008 (e-fls. 77), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 11/09/2008 (e-fls. 91), sendo que a peça recursal possui extrema similitude com a peça impugnatória, tratando o Recurso simplesmente de repisar os argumentos de defesa já apresentados na Impugnação e bem sumarizados pelo relatório do Acórdão combatido.

5. Seu pedido final é pelo acolhimento de seu recurso e pela insubsistência do Auto de Infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. **Preliminarmente**, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

9. Com isso, fica claro que decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além das mui respeitáveis citações doutrinárias destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Quanto ao **Mérito**, a DRJ já muito propriamente combateu todos os argumentos expostos novamente pela recorrente, conforme excertos de seu voto a seguir apresentados, e que com base no artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, adoto como razões de decidir.

Voto

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por distribuir lucros no período de **Junho de 2003 a Dezembro de 2006**, estando em débito com a Seguridade Social conforme, o que constitui infração ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

(...)

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Passemos às alegações apresentadas pela impugnante:

Quanto aos débitos impeditivos da distribuição dos lucros:

(...)

Diz a impugnante que não se encontra em débito com a Seguridade Social, uma vez que os parcelamentos existentes estão sendo quitados.

Tratemos primeiramente do que a legislação de regência entende por “estar em débito com a Previdência Social”.

(...)

Especificamente quanto à participação aos sócios nos lucros da empresa, trata a Instrução Normativa nº 100 de 18/12/03 em seu § 4º do artigo 677, cujos termos se repetem na Instrução Normativa nº 03 de 14/07/2005, artigo 649, que define o que seja estar em débito com a Previdência Social:

Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991...

(...)

VIII - cinquenta por cento das quantias pagas ou creditadas a título de bonificação, dividendo ou participação nos lucros por empresa em débito com a Previdência Social, conforme previsto no art. 285 do RPS;

(...)

§ 4º Consideram-se débitos, para fins da multa prevista no inciso VIII do caput, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o AI transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor lançado em documento de natureza declaratória não recolhido e a provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas. (g. n)

(...) .Em seu relatório diz a auditora autuante que os débitos impositivos foram:

- a) Saldo negativo na conta contábil INSS a recolher em cada competência do período verificado, conforme planilha;
- b) Parcelamento realizado em 2006;
- c) Cotejamento de dados constantes da planilha anexa, entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social).

Das três indicações acima elencadas, que impediriam a distribuição de lucro, temos que somente a constante da letra “c” é causa proibitiva da mesma.

Por todo o exposto, entendo que a razão primordial para a presente autuação, são os débitos apontados na planilha de folhas 14/15 onde estão demonstrados, mês a mês: o valor repassado a cada um dos sócios, o declarado em GFIP e o recolhido em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social.

Nesta planilha podemos observar situações como a de Outubro 2006, quando a empresa repassou aos sócios o montante de R\$ 77.596,10, declarou em GFIP o valor devido de R\$ 6.972,10 e nada recolheu aos cofres da Seguridade Social.

Portanto, é notório que a empresa prefere distribuir lucros aos sócios a estar quite com débitos previdenciários. Estes, por sua vez, já declarados ao fisco em GFIP.

A GFIP é um documento de caráter declaratório como diz o artigo 225 do RPS em seu §1º:

(...)

Assim, é de se concluir que a empresa encontrava-se em débito desde a competência 06/2003 e, portanto, todos os lucros distribuídos a partir de então, deveriam de fato ter sido objeto de autuação, vez que violaram frontalmente ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91 já transcrita.

Quanto ao critério utilizado no cálculo do valor da multa aplicada:

Insurge-se a impugnante sobre o cálculo da multa aplicada, alegando que este deveria seguir o artigo 283 do RPS, ou a nova redação da lei 4.357/64, e ainda que o “acessório deve seguir o principal”, não podendo ser o valor da multa superior ao dos débitos existentes.

A Previdência Social possui legislação própria, à qual sujeita-se a fiscalização, por força do ato administrativo vinculado.

Assim, para a infração em comento, a legislação a ser aplicada é a do parágrafo único do artigo 52 da Lei 8.212/91, com a mesma redação para o artigo 285 do RPS.

Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

(...)

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Pelo exposto verifica-se que a multa foi calculada corretamente.

A referência à Lei 4.357/64, alterada pela Lei 11.051/2004, é desprovida de fundamento, visto que a lei alterada “autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências”; por regular outras obrigações tributárias, que não as previdenciárias, fica evidente que a referida Lei não se presta a disciplinar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação específica (Lei n.º 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Em relação à graduação da multa aplicada, alega a autuada que o cálculo da multa está incorreto, pois consta do relatório que não foram constatadas circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo que o artigo 292 inciso I do RPS diz que “nestes casos serão aplicados os valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do artigo 283, e ainda 286 e 288 conforme o caso.

Em relação ao artigo 283 a seguir transcrito, verifica-se que o mesmo destina-se ao cálculo de multa para infrações para as quais não haja multa expressamente cominada.

(...)

Como se vê, a multa de 50% sobre os valores distribuídos está expressamente indicada no § único do artigo 52 da lei 8.212/91 e já transcrito no presente acórdão.

(...)

Como já mencionado no relatório fiscal, não foram verificadas circunstâncias tanto agravantes como atenuantes. Caso houvesse sido constatada alguma das agravantes previstas no artigo 290 do RPS, estas não agravariam o valor da multa por força do § 4º do artigo 655 acima transposto. Também em relação às atenuantes (artigo 291 do RPS), estas não foram constatadas, uma vez que a empresa autuada não reparou a falta cometida.

Uma vez que a defesa em nada acrescentou, que pudesse alterar os procedimentos, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

11. Portanto, sem razão a recorrente em seus argumentos, e por ofensa ao então vigente § único, do artigo 52, da lei 8.212/91, deve ser mantido o Auto de Infração e a multa nele consubstanciada, ou mesmo com a disposição do atualmente vigente artigo 32, alínea b, e parágrafo primeiro inciso I da Lei nº 4537/64, com a redação dada pela Lei 11051/04.

Conclusão

12. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima